PROJETO DE LEI	Nº _ <del>127/2013</del>	<u>LEI</u> Nº 11.2	<b>.81</b>
AUTÓGRAFO Nº 142016		N°	

 $\mathcal{C}^{\prime}$ 

# SAMUNICIPAL DE SONO CABA

# **SECRETARIA**

Autoria: DO EDIL VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de urnas
para depósito de Notas Fiscais "Paulista" e dá outras providências.

## No

#### PROJETO DE LEI Nº 127/2013

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE URNAS PARA DEPÓSITO DE NOTAS FISCAIS "PAULISTA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. É obrigatória a disponibilização de urnas para depósito de notas fiscais em todos os estabelecimentos comerciais instalados no município de Sorocaba.

Art. 2°. As urnas dispostas no art. 1° serão utilizadas para depósito de notas fiscais com fins de doação de créditos da "Nota Fiscal Paulista" às Instituições conveniadas e previamente escolhidas pelo comerciante.

I- Fica a critério do estabelecimento comercial a escolha da instituição que será beneficiada.

Art. 3°. Aos infratores da presente lei, será aplicada a multa de 100(cem) UFESP.

I- em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e sucessivamente.

Art. 4°. Os munícipes que quiserem denunciar o descumprimento desta lei poderão fazê-lo por meio do atendimento Disque Denúncia "156" ou pelo site da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Art. 5°. O Executivo Municipal determinará os Órgãos competentes à fiscalização do cumprimento dos dispositivos desta lei.





CAMARA MUNICIPAL IR. SUNDOABA

CÂMARA MUNICIPAL IR. SUND-12:19-122756-2/5

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

No

Art. 6°. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 7°. Ficam revogadas as disposições em contrário.

S/S., 15 de abril de/2013.

VALDECIR MOREIRA DA SILVA (WALDECIR MORELLY) VEREADOR



Estado de São Paulo

No

#### **JUSTIFICATIVA**

Inicialmente vale lembrar que alguns estabelecimentos comerciais por iniciativa própria disponibilizaram urnas para depósitos de notas fiscais. O objetivo deste projeto de lei é que todos os estabelecimentos comerciais ofereçam urnas para depósito de notas fiscais que deverão ser doadas á entidade beneficente conveniada e previamente escolhida pelo comerciante.

Neste sentido, o presente projeto de lei terá o condão de tornar a adesão total do comércio local nessa modalidade de doação, sendo mais uma maneira de ajudar ao próximo.

Diante de tais fatos e da relevância da questão posta em pauta, e da premência e necessidade de se instituir em nosso Município o referido projeto de lei, solicito aos meus pares, nobres vereadores, que no estilo habitual de bom senso, aprovem o presente Projeto de Lei.

S/S., 15 de abril de 2013.

VALDECIR MOREIRA DA SILVA (WALDECIR MORELLY) VEREADOR



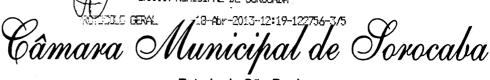
Recebid	o na Di	v. Exped	lienta
18 40	abnil	da	13

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 23 , 04 , 13

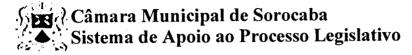
Recelido em 24/04/13





Estado de São Paulo

No



## RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

M1583341713/246

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei

Autor:

Waldecir Morelly

Data de Envio:

18/04/2013

Descrição:

PL\_URNA\_NOTA FISCAL PAULISTA

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Waldecir Morelly

2,1

http://200.155.3.178:8080/sapl\_site/sapl\_skin/cadastros/proposicao/proposicao/proposi... 18/4/2013



Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR: PRESIDENTE

PL 127/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador Valdecir Moreira da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de urnas para depósito de Notas Fiscais Paulista e dá outras providências.

É obrigatória a disponibilização de umas para depósito de notas fiscais em todos os estabelecimentos comerciais instalados no Município (Art. 1°); as urnas depositadas serão utilizadas para depósito de notas fiscais com fins de doação de créditos da Nota Fiscal Paulista às instituições conveniadas e previamente escolhidas pelo comerciante; fica a critério do estabelecimento comercial a escolha da instituição que será beneficiada (Art. 2°); aos infratores da presente lei, será aplicada multa de 100 UFESP; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e sucessivamente (Art. 3°); os munícipes

 $(\mathcal{U})$ 



Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

que quiserem denunciar o descumprimento desta lei poderão fazê-lo por meio do atendimento Disque Denúncia 156 ou pelo site da PMS (Art. 4°); o Executivo determinará os Órgãos competentes a fiscalização do cumprimento desta lei (Art. 5°); esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação (Art. 6°); ficam revogadas as disposições em contrário (Art. 7°).

# Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Para bem destacar o objeto deste PL sublinha-se infra o constante na Justificativa:

Inicialmente vale lembrar que alguns estabelecimentos comerciais por iniciativa própria disponibilizaram urnas para depósito de notas fiscais. O objetivo deste projeto de lei é que todos os estabelecimentos comerciais ofereçam urnas para depósito de notas fiscais que deverão ser doadas à entidade beneficente conveniada e previamente escolhida pelo comerciante. (g.n.)

Verifica-se que este PL normatiza sobre providências impostas aos estabelecimentos comerciais <u>para possibilitar doação</u> de crédito da Nota Fiscal Paulista às instituições conveniadas escolhidas pelo comerciante.

~ (U





#### Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

Constata -se que a <u>atuação impostas</u> dispostas neste PL aos comerciantes, sob pena de multa caracteriza uma liberalidade, um ato de generosidade, tais atos por sua natureza é discricionário, estranho a imposições, bem como <u>contraria o princípio da razoabilidade que deve nortear a atuação legislativa</u>.

Concernente a conceitualização do princípio da razoabilidade nos valemos do magistério de Inocêncio Mártires Coelho, em sua Obra Curso de Direito Constitucional, 5º Edição, Editora Saraiva, os quais são coautores da mesma obra, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, página 181:

3.7.4.8. Princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéias de justiça, equidade, bom senso, prudências, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins, precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral de direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico. (g.n.)



Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

Por todo o exposto, <u>conclui-se pela</u> <u>inconstitucionalidade deste Projeto de Lei</u>, pois, esta Proposição contrariou o princípio da razoabilidade, que possui os mesmos fundamentos constitucionais do princípio da legalidade (art. 37, caput, Constituição da República).

É o parecer.

Sorocaba, 25 de abril de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNE

Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

No

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE**: o Projeto de Lei nº 127/2013, de autoria do Vereador Valdecir Moreira da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de urnas para depósito de Notas Fiscais "Paulista" e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o **Vereador Gervino Cláudio Gonçalves**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de maio de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente da Comissão





Estado de São Paulo

# Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Gervino Cláudio Gonçalves

PL nº 127/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Valdecir Moreira da Silva, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de urnas para depósito de Notas Fiscais "Paulista" e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 04/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos ela pretende obrigar os comerciantes a disponibilizar urnas para depósito de notas fiscais, cominando multa em caso de descumprimento.

Ocorre que, a disponibilização de tais urnas é ato de liberalidade do comerciante, o qual não pode ser compelido e muito menos penalizado por não fazê-lo, sob pena de afronta ao Princípio da Razoabilidade (art. 111 da Constituição do Estado).

Dessa forma, a presente proposição padece de inconstitucionalidade por contrariar o Princípio da Razoabilidade (art. 111 da Constituição do Estado).

S/C., 24 de maio de 2013.

MÁRIO MARTE MARINTO JÚNIOR

Presidente

ANSELMO ROLLIM NETO

Meribro

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA SO 66/2015
The Tools of a large of a
Ceres S de Posta polta es com seses
EM 77 1 10 12018
PRESIDENTE



ESTADO DE SÃO PAULO

# COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei n. 127/2013, do Edil Valdecir Moreira da Silva, dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de urnas para depósito de Notas Fiscais "Paulista" e da outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de outubro de 2015.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROLLIM NETO

Merhbrø

JOSÉ FRANÇISCO MARTINEZ

Membro





ESTADO DE SÃO PAULO

# COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei n. 127/2013, do Edil Valdecir Moreira da Silva, dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de urnas para depósito de Notas Fiscais "Paulista" e da outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de outubro de 2015.

RODRIGO MAGANHATO

residente

**ANTONIO** CARLOS SILVANO

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro







ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N°01 ao PL n° 127/2013	
MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐	
	<b></b>
O art. 1º do PL nº 127/2013 passa a ter a seguinte redação:  "Art. 1º É obrigatória a disponibilização de espaços destinados a implantação de urnas para depósito de notas fiscais em todos os estabelecimentos comerciais instalados no município de Sorocaba."  S/S., 05 de Novembro de 2015.  Valdecir Moreira da Silva	



ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 127/2013, de autoria do Vereador Valdecir Moreira da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de urnas para depósito de Notas Fiscais "Paulista" e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do Vereador Valdecir Moreira da Silva.

Ocorre que, sob o aspecto legal, a emenda não sanou a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, uma vez que o mesmo contraria o Princípio da Proporcionalidade, nos termos do parecer exarado pela Comissão de Justiça às fls. 11.

Ressalta-se que tal parecer foi rejeitado pelo Plenário na Sessão Ordinária do dia 22/10/2015, prevalecendo o projeto de lei que segue em tramitação.

Sendo assim, em face da aplicação do princípio de que o acessório segue a sorte do principal, <u>a emenda oferecida também padece de inconstitucionalidade</u>. Cabe mencionar que no caso de sua eventual aprovação e visando a melhor técnica legislativa, haverá necessidade de alteração da Ementa e do valor da multa contido no art. 3º, o qual deve ser em Reais e não em UFESP.

S/C., 02 de novembro de 2015.

JOSÉ FRANCISÇO MARTINEZ

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SORGCABA SO. 02/2016
DESPACHO

LOUIS COLO.

LOUIS COLO.

LOUIS COLO.

ARRESTDENTE

ARRESTDENTE



ESTADO DE SÃO PAULO

# COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei n. 127/2013, do Edil Valdecir Moreira da Silva, dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de urnas para depósito de Notas Fiscais "Paulista" e da outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 5 de fevereiro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

ANSELMO∕ŔOĽM NETO

RØÐRÍGÐ MAGANHATO

Membro





ESTADO DE SÃO PAULO

# COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei n. 127/2013, do Edil Valdecir Moreira da Silva, dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de urnas para depósito de Notas Fiscais "Paulista" e da outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 5 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente

NEUSA MAŁDONADO SILVEIRA

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro



•	/
2ª DISCUSSÃ	6)50 04 501G
APROVADO REJEIT	tanon buy wow , co
EM 16 108 10	org evenor 1
	C. Redach
PRESIDENTE	
	$\bigcup$



UFESP.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

#### COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 127/2013

SOBRE: Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de espaços destinados a implantação de urnas para depósito de notas fiscais "Paulista" e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º É obrigatória a disponibilização de espaços destinados a implantação de urnas para depósito de notas fiscais em todos os estabelecimentos comerciais instalados no município de Sorocaba.

Art. 2º As urnas dispostas no art. 1º serão utilizadas para depósito de notas fiscais com fins de doação de créditos da "Nota Fiscal Paulista" às instituições conveniadas e previamente escolhidas pelo comerciante.

l - fica a critério do estabelecimento comercial a escolha da instituição que será beneficiada.

Art. 3º Aos infratores da presente Lei, será aplicada a multa de 100(cem)

I - em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e sucessivamente.

Art. 4° Os munícipes que quiserem denunciar o descumprimento desta Lei poderão fazê-lo por meio do atendimento Disque Denúncia "156" ou pelo site da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Art. 5° O Executivo Municipal determinará os órgãos competentes à fiscalização do cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

S/C., 17 de fevereiro de 2016.

LUIS <del>SA</del>NTO\$ PEREĬRA FILHO

Presidente

MAURÍCIO KODRIGJES DA SILVA

Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES Membro Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

DISCUSSÃO ÚNICA SO. OF, 2016

APROVADOLO REJETADO

PRESIDENTE

PRESIDENTE



ESTADO DE SÃO PAULO 1

0117

Sorocaba, 3 de março de 2016.

A Sua Excelência à Senhora EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI Prefeito Municipal de Sorocabà em exercício

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 13/2016 ao Projeto de Lei nº 31/2012;
- Autógrafo nº 14/2016 ao Projeto de Lei nº 127/2013;
- Autógrafo nº 15/2016 ao Projeto de Lei nº 279/2015;
- Autógrafo nº 16/2016 ao Projeto de Lei nº 263/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Rosa.





ESTADO DE SÃO PAULO

#### AUTÓGRAFO Nº 14/2016

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de espaços destinados a implantação de urnas para depósito de notas fiscais "Paulista" e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 127/2013, DO EDIL VALDECIR MOREIRA DA SILVA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º É obrigatória a disponibilização de espaços destinados a implantação de urnas para depósito de notas fiscais em todos os estabelecimentos comerciais instalados no município de Sorocaba.

Art. 2º As urnas dispostas no art. 1º serão utilizadas para depósito de notas fiscais com fins de doação de créditos da "Nota Fiscal Paulista" às instituições conveniadas e previamente escolhidas pelo comerciante.

I - fica a critério do estabelecimento comercial a escolha da instituição que será beneficiada.

Art. 3° Aos infratores da presente Lei, será aplicada a multa de 100(cem) UFESP.

I - em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e sucessivamente.

Art. 4º Os munícipes que quiserem denunciar o descumprimento desta Lei poderão fazê-lo por meio do atendimento Disque Denúncia "156" ou pelo site da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Art. 5° O Executivo Municipal determinará os órgãos competentes à fiscalização do cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Rosa./





ESTADO DE SÃO PAULO

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 24 DE MARÇO DE 2016 / № 1.731 FOLHA 1 DE 3

# LEI N° 11.281, DE 22 DE MARÇO DE 2 016.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de espaços destinados a implantação de urnas para depósito de notas fiscais "Paulista" e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 127/2013 – autoria do Vereador VALDECIR MOREIRA DA SILVA. A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promuigo a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a disponibilização de espaços destinados a implantação de urnas para depósito de notas fiscais em todos os estabelecimentos comerciais instalados no Município de Sorocaba.

Art. 2º As urnas dispostas no art. 1º serão utilizadas para depósito de notas fiscais com fins de doação de créditos da "Nota Fiscal Paulista" às instituições conveniadas e previamente escolhidas pelo comerciante.

I - fica a critério do estabelecimento comercial a escolha da instituição que será beneficiada.





ESTADO DE SÃO PAULO

"Município de Sorocaba" 24 de março de 2016 / nº 1.731 Folha 2 de 3

Art. 3º Aos infratores da presente Lei, será aplicada a multa de 100 (cem) UFESP.

I - em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e sucessivamente.

Art. 4° Os munícipes que quiserem denunciar o descumprimento desta Lei poderão fazê-lo por meio do atendimento Disque Denúncia "156" ou pelo site da Prefeitura Municipal de Sorocaba. Art. 5° O Executivo Municipal determinará os órgãos competentes à fiscalização do cumprimento dos dispositivos desta Lei. Art. 6° As despesas com a execução da

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 22 de março de 2 016, 361º da Fundação de Sorocaba.

presente Lei correrão por conta de verba

orçamentária própria.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS Secretário de Negócios Jurídicos





ESTADO DE SÃO PAULO

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 24 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.731 FOLHA 3 DE 3

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

## ELIANA BRASIL DA ROCHA Chefe da Procuradoria Administrativa

#### JUSTIFICATIVA:

Inicialmente vale lembrar que alguns estabelecimentos comerciais por iniciativa própria disponibilizaram urnas para depósitos de notas fiscais. O objetivo deste Projeto de Lei é que todos os estabelecimentos comerciais para depósito oferecam urnas notas fiscais que deverão ser doadas á entidade beneficente conveniada e previamente escolhida pelo comerciante. Neste sentido, o presente Projeto de Lei terá o condão de tornar a adesão total do comércio local nessa modalidade de doação, sendo mais uma maneira de ajudar ao próximo.

Diante de tais fatos e da relevância da questão posta em pauta, e da premência e necessidade de se instituir em nosso Município o referido Projeto de Lei, solicito aos meus Pares, Nobres Vereadores, que no estilo habitual de bom senso, aprovem o presente Projeto de Lei.



(Processo nº 6.443/2016)

LEI Nº 11.281, DE 22 DE MARÇO DE 2 016.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de espaços destinados a implantação de urnas para depósito de notas fiscais "Paulista" e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 127/2013 - autoria do Vereador VALDECIR MOREIRA DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a disponibilização de espaços destinados a implantação de urnas para depósito de notas fiscais em todos os estabelecimentos comerciais instalados no Município de Sorocaba.

Art. 2º As urnas dispostas no art. 1º serão utilizadas para depósito de notas fiscais com fins de doação de créditos da "Nota Fiscal Paulista" às instituições conveniadas e previamente escolhidas pelo comerciante.

I - fica a critério do estabelecimento comercial a escolha da instituição que será beneficiada.

Art. 3º Aos infratores da presente Lei, será aplicada a multa de 100 (cem) UFESP.

I - em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e sucessivamente.

Art. 4º Os munícipes que quiserem denunciar o descumprimento desta Lei poderão fazê-lo por meio do atendimento Disque Denúncia "156" ou pelo site da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Art. 5º O Executivo Municipal determinará os órgãos competentes à fiscalização do cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de março de 2 016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNLINZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA/FILHO Secretário de Governo e Seguração Comunitária

# PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.281, de 22/3/2016 – fls. 2.
$\mathcal{A}$ .
MAURÍCIO DE FREITAS  Secretário de Negócios Jurídicos
de l'Aegocios Juituleos
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
ELIANA BRASIL DA ROCHA
Chefe da Procuradoria Administrativa

Lei nº 11.281, de 22/3/2016 - fls. 3.

#### JUSTIFICATIVA:

Inicialmente vale lembrar que alguns estabelecimentos comerciais por iniciativa própria disponibilizaram urnas para depósitos de notas fiscais. O objetivo deste Projeto de Lei é que todos os estabelecimentos comerciais ofereçam urnas para depósito de notas fiscais que deverão ser doadas á entidade beneficente conveniada e previamente escolhida pelo comerciante.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei terá o condão de tornar a adesão total do comércio local nessa modalidade de doação, sendo mais uma maneira de ajudar ao próximo.

Diante de tais fatos e da relevância da questão posta em pauta, e da premência e necessidade de se instituir em nosso Município o referido Projeto de Lei, solicito aos meus Pares, Nobres Vereadores, que no estilo habitual de bom senso, aprovem o presente Projeto de Lei.